



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Recurso nº. : 11.822
Matéria : IRPF - Exs:1987 e 1988
Recorrente : ISRAEL BAZANELLI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de julho 1998
Acórdão nº. : 104-16.406

IRPF RENDIMENTOS CÉDULA "H" - BENEFÍCIO DO DL 2303/1986 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no DL 2.303, de 1986 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove que dispunha, em 31 de dezembro de 1986, de títulos custodiados em instituição financeira situada no País ou no exterior. Comprovada a custódia, é cabível a fruição da alíquota favorecida de 3%.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se na cédula "H" o valor de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISRAEL BAZANELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir o acréscimo patrimonial a descoberto do exercício de 1987; II - reduzir o acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1988 para o montante de Cz\$ 1.590.494,34; III - excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406
Recurso nº. : 11.822
Recorrente : ISRAEL BAZANELLI

RELATÓRIO

O crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento de fls. 95 decorre de procedimento de revisão das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto de CZ\$1.999.592,00 e CZ\$23.720.072,00, respectivamente.

O lançamento suplementar, conforme o Relatório Fiscal (Fls. 91/93), decorre da não comprovação de que os bens ou valores declarados sob os benefícios do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, tenham sido adquiridos com recursos não incluídos em declarações anteriores, já apresentadas pelo contribuinte, até o exercício financeiro de 1986, ano-base de 1985.

Informa ainda o autor do feito, em relação aos exercícios de 1987 e 1988, que o contribuinte efetuou pagamentos referentes à aquisição de apartamentos e os valores correspondentes não foram relacionados nas respectivas declarações, razão pela qual foram lançados na cédula "H".

Em sua defesa inicial, o contribuinte refere-se ao DL. 2.303, de 1986, alegando, em síntese, que não lhe cumpre provar a origem dos bens ou recursos a fim de se beneficiar da tributação especial de 3%. Caso contrário, estar-se-ia esvaziando a norma legal que estabeleceu tal benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

Afirma, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1988, ter anexado, à declaração de rendimentos daquele exercício, "Declaração de Alienação de Participação Societária - DAPS. Acrescenta que, tendo demonstrado possuir a participação societária há mais de cinco anos, deveriam, ele e sua esposa, ter inserido como rendimento não tributável, cada um, nos termos da letra "d", § 5º, art. 40, do RIR/80, o valor de CZ\$10.854.000,00.

A autoridade de primeira instância, como autoridade lançadora e julgadora, assim se manifesta, conforme excerto a seguir transcrito:

"Ante todo o exposto, **CONSIDERANDO** quanto ao exercício de 1987 ter invocado única e exclusivamente a tributação especial, descuidou o impugnante de prestar de forma satisfatória os esclarecimentos necessários e suficientes para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto constatado na revisão da declaração de rendimentos e de bens, inexistindo, pois, nos presentes autos, provas capazes de justificar a alterabilidade da exigência tributária, cabendo aqui a citação do adágio "Probare oportet, non sufficit dicere" (Provar é necessário, não basta alegar), não havendo como dispensar a efetivação da prova, consoante a pacífica jurisprudência administrativa.

CONSIDERANDO quanto ao exercício de 1988, os erros cometidos pelo Fisco, ao elaborar o demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a descoberto, primeiro ao não apurar e lançar o lucro tributável auferido pela alienação de participação societária, no valor de Cr\$21.708.000,00, e em segundo, ao lançar como recurso do período o valor de Cr\$7.838.000,00, o qual após os expurgos necessários, foi retificado para CZ\$ 6.670.200,00;

DECIDO, conhecer da peça impugnatória, por tempestiva, para no mérito, quanto ao exercício de 1987, indeferindo-a totalmente, manter *in totum* o crédito tributário regularmente constituído e consubstanciado na notificação de fls. 94 e 95, e ainda o lançamento do lucro tributável auferido na alienação de participação societária, apurado nesta decisão, no valor de CZ\$21.708,00, na cédula "H", conforme art. 40, parágrafo 1º, 2º, a, e parágrafo 4º do RIR/80".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

Ciente em 19.11.92, interpõe recurso voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, estando a defesa protocolizada em 14.12.92.

As razões de defesa, foram lidas em sessão, em 22 de agosto de 1994, quando do julgamento do recurso autuado sob o nº 76.178, tendo o Colegiado, naquela oportunidade, decidido "devolver os autos à origem para que o recurso de fls. seja apreciado como se impugnação fosse, quanto à parte inovada na decisão a quo".

A ilustre autoridade da Delegacia de Julgamento em Campinas ao julgar a defesa do contribuinte quanto à parte inovada, assim se manifestou, em síntese:

- quanto à alteração do acréscimo patrimonial a descoberto do mesmo exercício de 1988, considerado pela Decisão, que alterou o valor anteriormente lançado de Cz\$23.720.072 para Cz3.179.872), nada alega o contribuinte, estando, portanto, implícita sua concordância com a alteração levada a efeito;

- não incide o imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de quaisquer participações societárias - nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação;

- o prazo mencionado no § 5º, alínea "d" do art. 40 do RIR/80 é contado da data da subscrição ou aquisição originárias, não tendo relevância, para fins tributários, a data em que houve aumento de capital por incorporação de lucros e reservas;

- em 15/10/85, o capital social da empresa Têxtil Bazanelli Ltda., da qual o contribuinte e seu cônjuge detêm 32,32% foi aumentado com a incorporação do saldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

existente na conta de Reservas de Capital, saldo na conta Reservas de Incentivos Fiscais e com a incorporação parcial de saldo existente na conta de Lucros Acumulados;

- dessa forma - incorporação de reservas do próprio capital - não corresponde a subscrição ou aquisição de novas quotas e, por conseguinte, a cessão de quotas da Têxtil Bazanelli havida em 27/02/87 para integralização do capital social da empresa Bazanelli Tecidos Ltda. é situação que se encaixa na isenção prevista em lei, posto que a subscrição original se deu em prazo anterior a cinco anos;

- re-ratifica-se a decisão impugnada, mantendo-se o lançamento relativo ao exercício de 1987 e retifica-se o lançamento relativo ao exercício de 1988, para dele excluir o crédito tributário correspondente à alienação de participação societária, mantendo-se o imposto de renda em valor equivalente a 2,432,99 OTN e encargos cabíveis.

Ciente dessa decisão em 31.08.96, dela recorre, em 30.09.96, onde repisa os argumentos da inicial, juntando cópia da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, o litígio refere-se, no exercício de 1987, a acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência da exclusão do valor beneficiado pelo DL 2.303 e pela inclusão de pagamentos efetuados e não declarados, referentes a aquisição dos apartamentos de nº 3 do 4º e 5º andar do Bloco Potenza.

Quanto ao exercício de 1988, apurou-se acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de CZ\$ 23.720.072,00, pela inclusão de pagamentos efetuados referentes aos imóveis acima mencionados e pela própria variação patrimonial a descoberto constatada na declaração de bens constante na declaração de rendimentos desse exercício. O valor lançado foi reduzido pela autoridade lançadora e julgadora para CZ\$ 3.179.872,00, ao mesmo tempo em essa autoridade lançou o valor de CZ\$ 21.708.000,00 a título de lucro tributável auferido na alienação de participação societária. .

Tendo sido inovado o lançamento, retornaram os autos à autoridade julgadora de primeiro grau para apreciação da matéria então impugnada.

Na apreciação da matéria lançada, lucro na alienação de participação societária, a douta autoridade da DRJ em Campinas - SP retifica o lançamento relativo ao exercício de 1988, "... para dele excluir o crédito tributário correspondente à alienação societária ..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

Preliminarmente, é de se esclarecer que desde sua defesa inicial o contribuinte se insurge quanto ao apurado acréscimo patrimonial a descoberto. E, também nessa fase recursal apela alegando que "... não houve nenhum acréscimo patrimonial a descoberto."

Quanto à exclusão do valor declarado pelo contribuinte ao abrigo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986, entendo assistir razão ao recorrente. A matéria restringe-se à fruição do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986, que estabeleceu a aplicação da alíquota favorecida de 3% ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado nos termos desse diploma legal.

Os artigos 18 a 21 do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, estabelecem:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já representadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

Na legislação complementar, Instrução Normativa SRF nº 139, de 1986, se esclareceu, como mais relevante para o deslinde da presente questão:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os tributos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situadas no País ou no exterior." (Grifou-se)

A matéria constante dos autos já é por demais conhecida deste Conselho e mereceu grande reflexão por parte de vários conselheiros, tendo sido objeto de estudo aprofundado pela Conselheira Mariam Seif, conforme voto de sua lavra no Processo no. 10630/000.350/88-73, decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão CSRF/01.1160, de 29.08.91, pelo que peço vênha para incorporar parcialmente suas razões ao presente voto:

"Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui:

- estar autorizada a inclusão, na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já tenham sido incluídos não gozariam do benefício;
- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.86;
- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro, ouro e título ao portador é a prova de que estejam depositados ou custodiados em instituição autorizada em 31.12.86;" (Grifou-se).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

Dos autos, verifica-se que o contribuinte tributou legitimamente o valor dos bens e direitos à alíquota de 3%, com base no Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estando, inclusive, os valores em dinheiro devidamente custodiados.

Por determinação legal, não cabia ao fisco exigir a comprovação, por parte dos contribuintes, da origem efetiva de tais valores em anos anteriores ao de 1996. Bastava ao contribuinte comprovar a aquisição até 31.12.86 e que os valores em espécie estivessem custodiados até essa data. Comprovando-se, poderia fruir daquele benefício fiscal.

Dessa forma, cumpriu o contribuinte a obrigação de se comprovar a aquisição dos bens até 31.12.86, bem como a custódia dos títulos em 31.12.86, fazendo jus, portanto, à tributação favorecida à alíquota de 3%. E, quanto ao exercício de 1987, extingue-se a lide.

Quanto ao exercício de 1988, após a decisão de fls. 120/134, o acréscimo patrimonial a descoberto ficou reduzido para CZ\$ 3.179.872,00.

Entretanto, por lapso, deixou-se de se inserir a título de "RECURSOS", as disponibilidades do contribuinte que se encontravam custodiadas no mês de dezembro de 1986, com resgate para os meses de janeiro e fevereiro de 1987, pelo valor de resgate, tal como constante na declaração constante às fls. 7 e 8, versos, no total de CZ\$ 1.589.377,61.

É de se ressaltar que o valor lançado quando da decisão de fls. 120/134, foi o mesmo cancelado pela autoridade julgadora da DRJ, conforme se constata às fls. 161/166.

Por oportuno, deve ser esclarecido ao recorrente que o valor do lucro apurado na alienação de participação societária, de CZ\$ 21.708.000,00, isento do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

renda, foi considerado como "Recursos", conforme se verifica nas decisões, às fls. 101 e 165.

Não obstante, o cômputo dos "Recursos" disponíveis, ainda prevalece um saldo de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de CZ\$ 1.590.494,34 (CZ\$ 3.179.872,00 - CZ\$ 1.589.377,61), relativo ao exercício de 1988.

Há, ainda, de se analisar a legalidade da exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, tal como constante no lançamento.

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de outubro de 1994, analisou a incidência da TRD, conforme argumentos a seguir transcritos, *in verbis*:

"A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao "caput" do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:

"Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

"Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:

"Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante a explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91 e os textos que pretendiam alterá-lo residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, uma vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a razão de 1% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.

.....

Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa "capitis deminutio" no cumprimento do mister Deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial. em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 4;657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000455/92-46
Acórdão nº. : 104-16.406

Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral,

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

Conclui-se, pois, que aquele Tribunal entendeu que a TRD, como juros de mora, só pode ser aplicável a partir do mês de agosto de 1991, entendimento que esta Câmara, a partir de então, vem adotando.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo o direito à tributação à alíquota de 3% dos bens declarados ao abrigo do DL 2.303, de 1986, e, portanto, extingue-se o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao exercício de 1987; reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1988, para o montante de CZ\$ 1.590.494,34 e excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho, inclusive, de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO